



ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2021

Aos 09 dias do mês de março de 2021, reuniram-se na sala de licitações o Pregoeiro Oficial junto com sua equipe de apoio da Câmara Municipal de Mucuri/BA, para análise e julgamento da Impugnação ao Edital do Pregão Presencial supramencionada, apresentada pela empresa **Infortech Soluções Corporativas** em 08/03/2021, doravante denominada **IMPUGNANTE**.

I. HISTÓRICO

O pregoeiro oficial junto com sua equipe de apoio, recebeu impugnação ao edital do Pregão Presencial nº. 002/2021 em 08 de março de 2021, após publicar edital para realização do Pregão Presencial para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vídeo monitoramento e vigilância eletrônica 24 horas, conforme as especificações do **EDITAL** e de seus **ANEXOS**.

Em 08/03/2021, foi protocolada, Impugnação ao Edital do Pregão Presencial em referência, cujas razões são descritas, analisadas e julgadas a seguir.

II. RAZÕES DO IMPUGNANTE

Em suas razões de impugnação, o postulante aduz que:

"1. Os princípios que regem as licitações vem insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei de Licitações de forma a defender à supremacia do interesse público na busca da proposta mais vantajosa a administração.

2. O edital prevê em seu item 20.3 a exigência de regularidade junto ao CREA/BA mediante a apresentação de certidão de registro e quitação de pessoa jurídica.

III. ANÁLISE DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE

Primeiramente é importante frisar que o § 1º do art. 41 da Lei 8.666/93 estabelece que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, **devendo protocolar seu pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis. Da mesma forma o art. 12 §1º e 2º do Decreto nº 3.555/00 dispõe o prazo de 02 (dois) dias úteis antes do prazo para abertura das propostas o prazo para impugnação do edital, no presente caso em si tratando de licitante ou órgão de representação o**

Rua Oscar Teixeira Sirqueira, 290, bairro Malvinas,
Mucuri-BA - CEP: 45.930-000 - Fone: (73) 3206-1077
www.camaramucuri.ba.gov.br | Facebook: Câmara Municipal de Mucuri

João Antônio Oliveira Medina
Pregoeiro
Portaria Nº 007/2021



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000487

Estado da Bahia - terça-feira, 9 de março de 2021

Ano 6





prazo para impugnação é mais extenso podendo insurgir em até 2 (dois) dias úteis antes da abertura dos envelopes.

A presente impugnação apresentada formalmente mediante protocolo junto a Secretaria da Câmara Municipal de Mucuri e por que tem legitimidade, sendo qualquer cidadão onde entende-se qualquer eleitor ou empresa licitante, e no caso em apreço embora tal impugnação supostamente fora apresentada por empresa interessada na participação do certame.

Nota-se que a impugnação supra é tempestiva, haja vista, que cumpri o prazo legal, já que a data do certame está prevista para o dia 16 de março de 2021.

Conforme dita melhor doutrina, a impugnação sendo aceita pela autoridade que subscreveu o edital, e o fato de a impugnação ao edital ser aceita pelo Pregoeiro não implica necessariamente a anulação do certame, mesmo porque, no presente caso, a reclamação se refere apenas a um dispositivo editalício, e assim sendo, entendemos que o Pregoeiro poderá simplesmente desconsiderar tal item, retirá-lo ou retificá-lo e dar andamento ao procedimento. Por força do exposto, a impugnação é tempestiva e a solução, vale dizer, a alteração e/ou retirada do item 20.3 do Edital, não trará maiores problemas ao regular andamento do Edital.

Ora, o que está a se exigir prova de regularidade junto ao CREA/BA, cria uma reserva de mercado, conforme alinhavado nas razões acima e ainda, fere o artigo 37, inciso XXI da Carta Magna, como já explicitado.

A doutrina de Toshio Mukai, ensina que:

“O princípio da igualdade é o princípio fundamental da licitação, posto que oferece aos licitantes iguais oportunidades de vencer o certame. Observa-se que o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, ao contemplá-lo, diz que no processo de licitação pública deverá ser assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes. No caso, já de se entender concorrentes concretos e potenciais, eis que o princípio vigora já quando da elaboração do Edital; não pode o instrumento convocatório conter cláusulas discriminatórias.

O princípio da competitividade é um dos princípios fundamentais da licitação, é também conhecido como o princípio da oposição, é tão essencial à matéria que se num procedimento licitatório, por obra e conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, posto que esta é sinônimo de competição” (Curso avançado de Licitações e

Rua Oscar Teixeira Sirqueira, 290, bairro Malvinas,
Mucuri-BA - CEP: 45.930-000 - Fone: (73) 3206-1077
www.camaramucuri.ba.gov.br | Facebook: Câmara Municipal de Mucuri

João Antônio Oliveira Medina
Pregoeiro
Portaria N° 007/2021



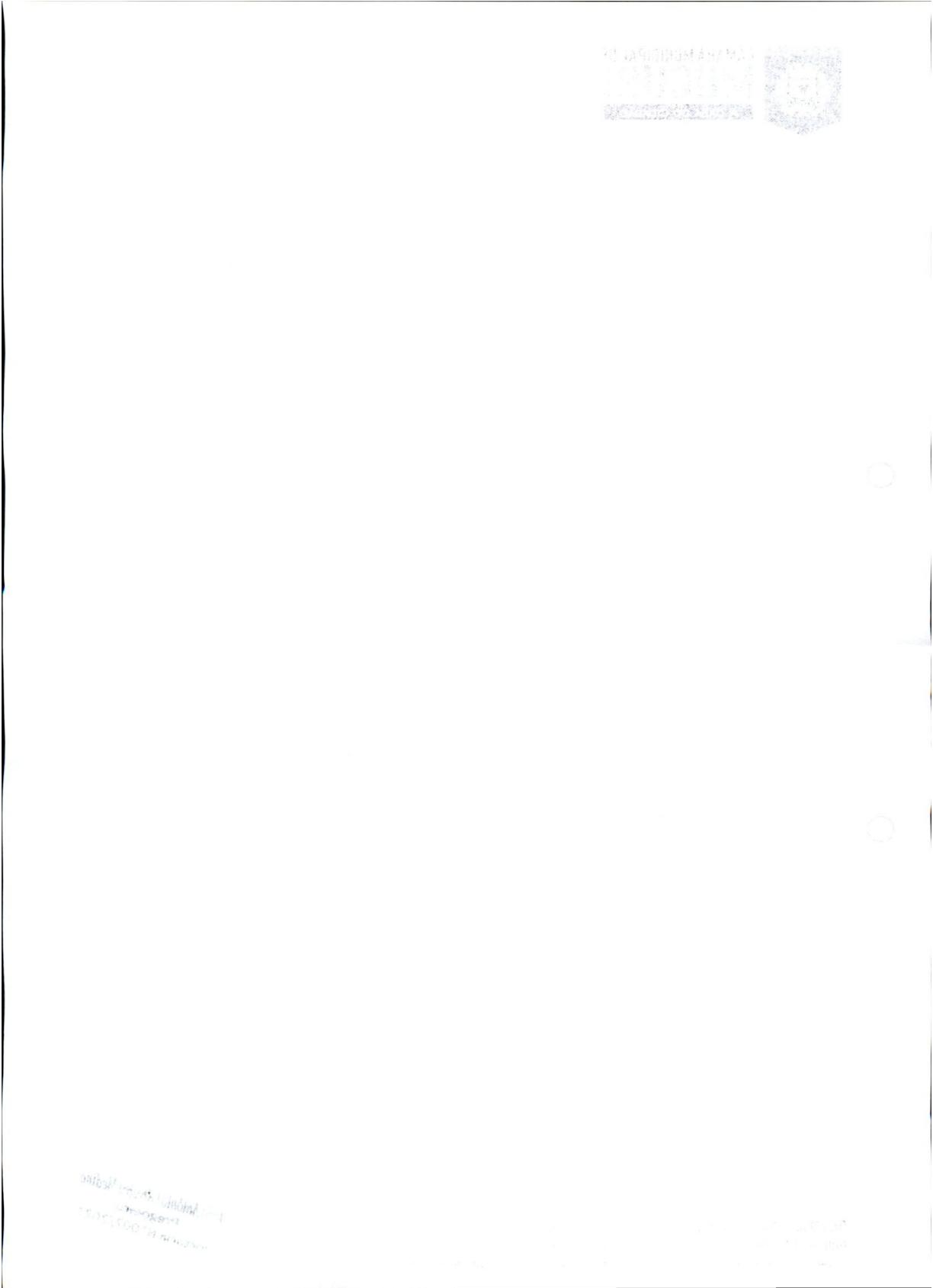
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000487

Estado da Bahia - terça-feira, 9 de março de 2021

Ano 6





Contratos Públicos – pag. 08,09 – Ed. Juarez Oliveira – Ed. 2000).

Desta forma, não é permitido, à luz do que determina o artigo 3º, §1º da lei 8.666/93, disfarçar a restrição à competitividade mediante exigências de especificações não necessárias à execução do serviço, ou seja, irrelevantes para o atendimento das necessidades a que se destina o objeto da licitação.

Assim, configurada a violação aos ditames da Lei nº 8.666/93 ou Lei 12.232/2010, pela exigência de regularidade junto ao CREA/BA estabelece vício ao restringir participação e diminuir a competitividade, fato refutado pela Lei.

IV. CONCLUSÃO

Pelas razões acima expostas, decide-se por dar provimento à Impugnação apresentada pela Infortech Soluções Corporativas, no sentido de proceder a retirada do item 20.3 constante do edital, e ao mesmo tempo proceder a republicação do edital.

Mucuri/BA, em 09 de março de 2021.

João Antônio Oliveira Medina
Pregoeiro
Portaria Nº 007/2021



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000487

Estado da Bahia - terça-feira, 9 de março de 2021

Ano 6



Faint, illegible text, possibly a signature or stamp.